



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS  
Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT  
CNPJ- 01.321.850/0001-54

JUSTIFICATIVA  
DISPENSA DE LICITAÇÃO 002/2020

**AQUISIÇÃO DE KITS DE TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DO COVID 19**

O **MUNICÍPIO DE APIACÁS, ESTADO DE MATO GROSSO**, através da Comissão Permanente de Licitação Composta pelas servidoras Madalena H. Z. Baumann, Ana Maria Fernandes de Andrade Vincenzi e Suzana Ap<sup>a</sup> de Souza, sob a Presidência da primeira, instituída pelo Decreto nº 028/2020, de 04 de fevereiro de 2020, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação para **AQUISIÇÃO DE KITS DE TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DO COVID 19**.

A obrigatoriedade de procedimento licitatório nas contratações de serviços e aquisições de bens feitos pela Administração tem o seu berço na Constituição Federal, transplantada para a **Lei nº 8.666/93**, permitindo esta, também com base constitucional, a previsão da exceção de não licitar, abrangendo a licitação dispensada, licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação.

A **Constituição Federal no art. 37** reflete essa possibilidade ao explicitar no seu **inciso XXI** a obrigatoriedade de licitação, ao tempo em que a excepciona desde que as hipóteses sejam previstas em legislação, hipótese da **Lei nº 8.666/93**, que, ao traçar normas gerais para as licitações e contratos da Administração Pública, aperfeiçoa o princípio da competência privativa da União estabelecida no **inciso XXVII, art. 22 combinado com o já mencionado art. 37, ambos da Carta Magna**.

Após esta breve exposição abordará a dispensa de licitação prevista no **art. 24 Lei Federal 8.666/93, IV**, que tem nos seus vinte e quatro incisos exauridas as hipóteses de aplicabilidade da exceção. Essas hipóteses são originadas na **Lei nº 8.666/93 e Lei nº 9.648/98 que a alterou**.

Na inteligência de **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, em Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289: "Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação".

A opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração. Justificativa essa que comprove indiscutivelmente a sua conveniência, resguardando o interesse social público. Isso equivale a dizer que o administrador, ao seu alvedrio, sem comprovado ônus ao erário público e ao interesse precípua da Administração, não pode optar pela dispensa de licitação. Ela precisa ser oportuna, sob todos os aspectos, para o Poder Público.

A formalização do processo de dispensa de licitação está submetida ao **art. 26 da Lei nº 8.666/93** que determina: Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

---



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT  
CNPJ- 01.321.850/0001-54

O parágrafo único do mesmo artigo dispõe: Parágrafo único. O processo de dispensa de licitação, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II- razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III- justificativa do preço;
- IV- documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Como pode ser verificada, a dispensa de licitação repousa sobre critérios básicos, aqui se destacando, a seguir:

- 1- a razão da opção pela aplicabilidade da exceção. Quais as vantagens auferidas pela Administração que superam a competitividade ou a efetiva execução do objeto pretendido;
- 2- o critério da escolha de determinada pessoa física ou jurídica, nisso se observando a sua capacitação e, prioritariamente, a harmonia entre o que deseja a Administração e o objeto social da empresa ou a especialidade do contratado;
- 3- A justificativa do preço é indispensável, devendo ser verificado se é compatível com o praticado no mercado e quais os ganhos efetivos para a Administração;

Apoiando o **art. 24**, dispõem o **Inciso IV, da Lei nº 8.666/93**:

**Art. 24: É DISPENSÁVEL A LICITAÇÃO**

“IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; ”

A PRESENTE DISPENSA DE LICITAÇÃO **TEM POR FINALIDADE ADQUIRIR DA EMPRESA DIHOL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA CNPJ- 26.792.580/0001-90.**

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QUANT.	V. UNIT	V.TOTAL
01	13-02-0565	KIT DE TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DO CORONAVÍRUS CX COM 20 TESTES- <b>MARCA LABTEST</b>	20 KITS	2.380,00	11.900,00

**VALOR TOTAL:** R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais).

**Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado.**

Esse princípio calca-se no fato de o administrador público dar prevalência ao interesse da coletividade em detrimento do interesse particular. Por isso a “liberdade” oferecida ao administrador público de elaborar ele mesmo o edital de convocação não pode suprimir o interesse de toda a coletividade. A supremacia do interesse público sobre o privado, para Celso Antônio Bandeira de Melo (2002, p. 41), “proclama a superioridade do interesse da coletividade firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição até mesmo da sobrevivência e asseguramento deste último.”

---



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT  
CNPJ- 01.321.850/0001-54

**Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público**

Esse princípio consiste na impossibilidade de o administrador público dispor de suas atribuições administrativas, uma vez que cabe a ele defender, expor, tratar de interesse de toda uma coletividade, não cabendo assim a possibilidade de fazer escolhas com base em sua vontade particular. Celso Antônio Bandeira de Melo (2002, p. 45) entende que:

“a indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público –, não de encontram à livre disposição de quem quer que seja. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas cura-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.”

**Princípio da Economicidade**

O administrador público deve agir de forma que a escolha da proposta mais vantajosa prevaleça, levando em consideração os recursos públicos gastos nestes procedimentos, pois cabe a ele agir com honestidade e eficiência.

Concluindo, as despesas que o município pretende realizar para AQUISIÇÃO DE KITS DE TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DO CORONAVÍRUS

**Enfim, “dispensável é a licitação que pode deixar de ser promovida pelo agente administrativo em função do que melhor atender ao interesse público”, segundo o administrativista Jacoby.**

Apiacás-MT. 06 de abril de 2020

MADALENA H. Z. BAUMANN  
PRESIDENTE DA CPL

ANA MARIA F. DE A. VINCENZI  
MEMBRO CPL

SUZANA APARECIDA DE SOUZA  
MEMBRO CPL



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS**

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT  
CNPJ- 01.321.850/0001-54

**CARACTERÍSTICA DA SITUAÇÃO**

A característica da situação é clara, considerando a Pandemia ocasionada pelo Coronavírus; Considerando o reconhecimento de transmissão comunitária pelo ministério da saúde, Considerando casos positivos no Estado de Mato Grosso; Torna-se fundamental a aquisição de Kit's de teste rápido para detecção do coronavírus, para atender a população, considerando que temos pacientes atendidos considerados suspeitos para a infecção, de forma a oportunizar o diagnóstico preciso, promovendo a resolutividade do caso com mais eficiência, assim como medidas preventivas de forma ágil e segura. Nos termos do inciso VI do art. 24 da lei nº 8.666/93

Apiacás-MT. 06 de abril de 2020

MADALENA H. Z. BAUMANN  
PRESIDENTE DA CPL

ANA MARIA F. DE A. VINCENZI  
MEMBRO CPL

SUZANA APARECIDA DE SOUZA  
MEMBRO CPL

---



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT  
CNPJ- 01.321.850/0001-54

**RAZÃO PELA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

A razão pela escolha é dada considerando que o contratado apresentou o menor valor na pesquisa de preços conforme orçamentos utilizados na composição do preço médio.

**EMPRESA CONTRATADA: DIHOL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**  
**CNPJ- 26.792.580/0001-90**

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QUANT.	V. UNIT	V.TOTAL
01	13-02-0565	KIT DE TESTE RAPIDO PARA DETECÇÃO DO CORONAVÍRUS CX COM 20 TESTES- <b>MARCA LABTEST</b>	20 KITS	2.380,00	11.900,00

**VALOR TOTAL:** R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais).

Apiacás-MT. 06 de abril de 2020

MADALENA H. Z. BAUMANN  
PRESIDENTE DA CPL

ANA MARIA F. DE A. VINCENZI  
MEMBRO CPL

SUZANA APARECIDA DE SOUZA  
MEMBRO CPL





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT  
CNPJ- 01.321.850/0001-54

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O valor a ser pago que é o valor proposto pela empresa que será contratada, efetuamos uma pesquisa de preço, e concluímos que o valor orçado está dentro do valor de mercado, sendo o menor valor apresentado, ficando o valor global da contratação R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais), que será pago a vista, a secretaria solicitante tem dotação orçamentária e verbas para arcar com estes gastos.

Apiacás-MT. 06 de abril de 2020

MADALENA H. Z. BAUMANN  
PRESIDENTE DA CPL

ANA MARIA F. DE A. VINCENZI  
MEMBRO CPL

SUZANA APARECIDA DE SOUZA  
MEMBRO CPL

